Gabinete do Prefeito

A Comissão de Justica e Red

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _55 /2016

"Altera a Lei Municipal nº 2.656/2012 o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arroio Grande."

A Comissão de Finanças e Organismo FW LUÍS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1° - A Lei Municipal n° 2.656/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos Município, na condição de dependentes do segurado: de do

> I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ou inválido ou que tenha deficiência grave intelectual ou mental;

> II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do

segurado; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso cônjuge divorciado ou artigo, 0 deste judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a

prestação de alimentos. de uma mesma classe concorrem em § 2º Os dependentes igualdade de condições.

3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes

seguintes. § 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o

próprio sustento e educação. § 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, termos da Lei Civil.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10."

Art. 9°. A perda da qualidade de dependente, no Regime Próprio de Previdência Social do Município, ocorre:

RUA DR. MONTEIRO, 199 - ARROIO GRANDE/RS - CEP: 96330-000 FONE/FAX: (53) 32625000 e-mail: gabinete@arroiogrande.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Arroio Grande

Gabinete do Prefeito

I - para o cônjuge: a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; b) pela anulação do casamento; c) pela morte; e d) por sentença judicial transitada em julgado. II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental, reconhecidas antes: a) de completarem vinte e um anos de idade; b) do casamento; do início do exercício de cargo ou emprego público c) efetivo; d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e IV - para os dependentes em geral:

b) pela morte.

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre

quando da investidura no cargo.

o caso:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

11. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no §2°, quando for

para os dependentes indicados no art. 8°, inc. I desta Lei:

cônjuge e filhos: certidões de de casamento a) nascimento; b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente; II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.



Gabinete do Prefeito

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependencia econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir: utilizados de nascimento de filho havido em comum; I - certidão de nascimento religioso:	a o r
III - certidad de Casamento religio de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;	е
 IV - disposições testamental las, V - declaração especial feita perante tabelião; VI - prova de mesmo domicílio; VII - prova de encargos domésticos evidentes e existênci VII - prova de encargos domésticos evidentes e existênci 	a
de sociedade ou comunhao nos atos da vida vida vida vida vida vida vida v	le le
empregados; XII - apólice de seguro da qual conste o segurado com instituidor do seguro e a pessoa interessada como su	no
beneficiaria; XIII - ficha de tratamento em instituição de assistênci médica, da qual conste o segurado como responsável; médica, da qual conste o segurado de imóvel pelo segurado XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado	1 a
em nome de dependente; XV - declaração de não emancipação do dependente menor o vinte e um anos; ou XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fa a comprovar.	de
Art.16	
IX - o produto da arrecadação da contribuição do Municíp Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarqui	as

- Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 11,0% (onze por cento)incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

Art.29....

§ 4° O recolhimento do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) referente as contribuições dos segurados previsto no art. 16, I e dos rendimentos das aplicações financeiras do FUNDAG - RPPS será suportado pela taxa de administração, enquanto o tesouro municipal será responsável pelo custeio do PASEP atinente a contribuição patronal e da alíquota suplementar estabelecido nos arts.16, III e 17, §3°.

Art.34.....

§ 2° Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser indicados dentre servidores integrantes do quadro efetivo do Município, com grau de instrução ensino superior incompleto, no mínimo, e deverão participar de curso de preparação para exame de certificação de que trata o § 3°, art. 12 desta Lei, no prazo de 12 (doze) meses a contar da



get and a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

nomeação, bem como de cursos de atualização, aserem custeados pelo RPPS.

Art. 42. O servidor ativo será compulsoriamente aposentado proventos aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 64, observado ainda o disposto no art. 77.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço. § 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em

caráter permanente, o valor real.

Art. 46. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão

judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-

fé. § 3º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o obrigado a comunicar sob pena de ser responsabilizado reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 60 e 61 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 60 e 61 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo tou função em que se deu a reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 47. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;



Gabinete do Prefeito

 II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
 III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 48. A pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira. § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. § 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 50. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 51. A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;
II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou apresentar deficiência grave;
III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;
IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;
V - para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do



Enter Francisco

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso v deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso v deste artigo.

- Art. 52. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.
- Art. 53. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910/1932.
- Art. 54. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
- Art. 55. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.
- Art. 56. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência. Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.
- Art. 86-A. O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, denominado recenseamento previdenciário.



Gabinete do Prefeito

§ 1º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada um (01) ano, preferencialmente no mês de aniversário do beneficiário sendo este procedimento regulamentado por Decreto do Poder Executivo. 2º O não fornecimento das informações exigidas, datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, até a regularização do cadastro. 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, __ de

de 2016.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se

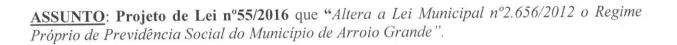
Rafael da Silva Furtado, Secretário Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 063/2016



PARECER: O Projeto de Lei nº55/2016 esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto está na órbita de competência do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa a macular o projeto. O projeto de lei visa adequar os dispositivos legais atinentes às regras do RPPS ao que atualmente rege as Leis Federais sobre a matéria, dentre eles a idade limite para aposentadoria compulsória e critérios para a pensão por morte.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

DELIBERAÇÃO: Opinara os Vereadores infra pela <u>APROVAÇÃO DO PROJETO</u>.

Sala de Sessões da Comissão, 07 de julho de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Idimar Furtado da Silva

Vereador João Carlos Furtado

Pela Approvação

Pela agrivaca

Vereador Luciano Peres Vieira

Pela // 20Uss



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 26/2016



<u>PARECER:</u> O Projeto de Lei nº55/2016 esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto de lei visa adequar os dispositivos legais atinentes às regras do RPPS ao que atualmente rege as Leis Federais sobre a matéria, dentre eles a idade limite para aposentadoria compulsória e critérios para a pensão por morte.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

DELIBERAÇÃO: Opinam os Vereadores abaixo pela <u>APROVAÇÃO DO PROJETO</u>

Sala de Sessões da Comissão, 07 de julho de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela Uprovação

Vereador Itamar Botelho da Silva

Pela APROVAÇÃO.

Vereador Nero Antônio Caetano de Caetano

Pela A Prolago